



PROCESSO Nº: 460308/2017

ASSUNTO: AI Nº 87753/2016

INTERESSADO: REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (POSTO BOA VIAGEM)

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

A Rede GEFS Postos de Serviços Ltda. (Posto Boa Viagem Ltda.) foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pois *“o responsável descumpriu o Art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 por não encaminhar ao órgão ambiental os estudos referentes ao processo de Monitoramento para Reabilitação”*.

Sendo assim, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A empresa autuada apresentou peça defensiva às fls.08/15, tempestivamente, pleiteando, em suma:

- nulidade do auto de infração por violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- conversão da penalidade de multa em advertência;
- caso não seja acolhido o pedido de conversão em advertência, seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

Assim, passamos à análise da defesa tempestiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento se limitou a arguir que a autuação não observou a proporcionalidade e razoabilidade, requerendo, assim, a nulidade do auto de infração; todavia, sem nenhuma razão.



Da análise dos autos, resta patente que o agente fiscalizador atuou dentro dos parâmetros legais. Vejamos o teor do artigo 15, da Lei nº 7.772/1980:

“Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.” (grifo nosso)

Ora, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 ao regulamentar a referida lei, assim dispôs para a infração cometida pelo empreendimento, senão vejamos:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Assim, a única penalidade prevista para a infração é a multa simples, razão pela qual incabível ao presente caso a penalidade de advertência, por faltar previsão legal. Outrossim, cumpre salientar, que a mesma somente deverá recair sobre infrações classificadas como leves. É o que determina o artigo 58 do Decreto Estadual:

“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Dessa forma, a multa simples se mostra correta e obedeceu aos critérios legais.

O empreendimento requer seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), de acordo com o Decreto nº 44.844/2008, contudo, equivocou-se o defendente, afinal o valor da multa foi fixado no mínimo legal. Isso porque as multas foram atualizadas pela UFEMG em obediência ao art. 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980, vejamos:

“§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.”



Assim, em atendimento ao referido comando legal, foi expedida a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, com os valores atualizados do Decreto nº 44.844/2008, para o exercício de 2016; razão pela qual a redução do valor da multa simples mostra-se descabida.

Portanto, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.


III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 460308/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 87753/2016

AUTUADO: REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (POSTO BOA VIAGEM)

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), conforme o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 08 de Fevereiro de 2014

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM



OFÍCIO Nº 134/2017 NAI/GAB/SISEMA

Belo Horizonte, 17 FEV. 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 460308/2017, referente ao Auto de Infração nº 87753/2016 e deliberou por:

- indeferir a defesa, com a manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de **R\$ 16.616,27** (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008, conforme Parecer Jurídico.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE anexo.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (xx31) 3915-1436.

Atenciosamente.

Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

À
Rede Gef's Postos de Serviços Ltda (Posto Boa Viagem)
Avenida JK, nº 1792 – Vila Bretas
CEP: 35030-210 GOVERNADOR VALADARES/MG
CNPJ: 16.947.509/0003-48

FEAM		FUNDAÇÃO E
Protocolo nº:		38
Divisão:	NAI	PL Nº
Wst:	Visto	MEIO AMBI

BLMR



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Rede Gefis Postos de Servicos Ltda

ENDEREÇO
Avenida Jk, 1792

MUNICÍPIO
GOVERNADOR VALADARES

UF MG TELEFONE

DATA DE VALIDADE
17/03/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO 3 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 16.947.509/0003-48
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2016

Nº DOCUMENTO 0200383885244

39

HISTÓRICO

Valor de R\$ 9,75 Referente a Emolumento de cobrança.
Auto de Infração nº 87753- Serie 2016, processo número : 460308/17
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 16.983,40
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 9,75
Valor TOTAL : 16.993,15

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85600000169 8 93150213170 5 31712020038 9 38852440209 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 16.993,15

MOD. 06 01 11

85600000169 8 93150213170 5 31712020038 9 38852440209 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Rede Gefis Postos de Servicos Ltda

ENDEREÇO
Avenida Jk, 1792

MUNICÍPIO
GOVERNADOR VALADARES

UF MG TELEFONE

DATA DE VALIDADE
17/03/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO 3 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 16.947.509/0003-48
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
0200383885244

VALOR R\$

ACRÉSCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 16.993,15

MOD. 06 01 11

1ª VIA - CONTRIBUINTE

2ª VIA - BANCO



Wallace Eller Miranda

ADVOGADOS

193/77

EXMA. CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM/MG

AI: 87753/2016

Recurso Administrativo

Recorrente: Rede Gef's Postos de Serviços Ltda. (Posto Boa Viagem)



REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (POSTO BOA VIAGEM), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº.: 16.947.509/0003-48, com sua sede na Av. JK, nº 1.792, Bairro Vila Bretas, Cidade de Governador Valadares/MG, CEP 35030-390, por seus advogados, vem, no prazo legal, interpor o presente Recurso Administrativo em face do AI em epígrafe, lavrado pela FEAM-MG, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa defendente recebeu informação do indeferimento da defesa no dia 21/02/2017, através dos Correios. Consta do referido auto de infração que a empresa possui o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa. Assim sendo, o prazo de defesa iniciou no dia 22/02/2017 e somente encerrará em 23/03/2017, razão pela qual o presente recurso se encontra plenamente tempestivo.

II – DA AUTUAÇÃO:

No dia 23 de novembro de 2016, às 15:30h, a recorrente recebeu a visita da ilustre servidora da FEAM/MG, a qual lavrou, injustamente, *data venia*, auto de infração contra o posto, alegando o seguinte:

“Em março de 2013 foi encaminhado o OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 69/13, solicitando que o empreendimento iniciasse uma campanha de monitoramento, seguindo as diretrizes do Art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH

Tel.: (33) 3271-4435 – wallace@wallaceadvogados.com.br

Sede: Governador Valadares / MG, Rua Prudente de Moraes, nº 714, Salas 301 a 304 e 401 a 404, Centro, CEP 35020-460

Filiais: Belo Horizonte / MG, Rua Guajajaras, nº 40, Conjunto 404, Centro, CEP 30180-910
Vila Velha / ES - Rio de Janeiro / RJ - Manaus / AM - Brasília / DF



02/2010, com instalação de poços de monitoramento o mais próximo e à jusante das fontes primárias de contaminação. Em novembro de 2014 foi encaminhado o OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 289/14, reiterando a solicitação do ofício anterior, porém até o momento não constatamos o recebimento de qualquer documentação referente ao solicitado. Deverá ser realizada a seguinte ação: submeter ao órgão ambiental competente o Plano de Monitoramento de Reabilitação, que deverá ser realizado por no mínimo 02 anos, com periodicidade mínima semestral, com o objetivo de avaliar a manutenção das concentrações dos contaminantes abaixo das metas de intervenção definidas para a área. Prazo: 1ª Campanha deverá ser encaminhada até fevereiro de 2017.”

Consta do auto a seguinte descrição da infração: “O responsável descumpriu o art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 por não encaminhar o órgão ambiental os estudos referentes ao processo de monitoramento para reabilitação.”

Em razão disso a empresa foi penalizada com multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com base no art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto 44.844/08.

Inconformada a recorrente apresentou defesa administrativa, esclarecendo que: (I) a penalidade imposta deveria ser aplicado apenas em caráter excepcional, devendo ser precedida de notificação, a qual teria resolvido a situação; (II) a multa possui valor absolutamente vultuoso, aproximando-se do máximo legal para o caso; (III) a recorrente vive momento financeiro bastante delicado.

Apesar de sua salutar argumentação, a FEAM optou por manter a penalidade aplicada, remetendo ao recorrente, inclusive, o DAE para pagamento do montante atualizado do débito, qual seja, R\$ 16.993,15 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Inconformada, portanto, com a injustiça a qual está sendo submetida, é que a recorrente reitera toda a argumentação defensiva pugnando, desde já, pelo provimento do presente recurso, com o cancelamento do AI e consequentemente da multa que o acompanha.



III – DO MÉRITO:



III.a) Poder de Polícia: Limitação pelo Interesse Público:

Colenda Câmara, inicialmente, há que se destacar que a pena pecuniária, decorrente do auto de infração, é medida extremamente drástica, uma vez que simples notificação resolveria o problema.

Mister se faz esclarecer quanto ao auto de infração, que *“o dever dos fiscais é instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema a ser usada somente quando apurada defraudação voluntária da receita pública e jamais para punir a ignorância ou erro que, pela evidente boa-fé, mereça ser corrigido, sem o castigo da multa”*. (Decreto-lei n.º 2.609, de 20.10.40, artigo 6º, parágrafo 1º). (g.n.)

Nesse sentido preleciona a brilhante professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“A administração pública, no exercício de sua função, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)”.

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas por lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei, em uma relação de inquestionável subsunção.

Neste diapasão segundo o preciso escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2.ª Edição, 5.ª Triagem, p. 13), tem-se que:

“Estes termos ou essas premissas iniciais deixam evidenciado que no Estado de Direito e no modelo constitucional brasileiro – onde expressamente se estatui, no art. 5.º, II, que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”- todo desempenho administrativo (e assim também o chamado “poder” discricionário) só pode existir como um poder “intra” legal e estritamente dependente da lei, estritamente subordinado à lei. Por isto – já se vê – o “poder” discricionário jamais poderia resultar da ausência de lei que dispusesse sobre dado assunto, mas tão somente poderá irromper como fruto de um certo modo pelo qual a LEI o haja regulado, porquanto não se admite atuação administrativa que não esteja previamente autorizada em LEI. Comportamento administrativo que careça de



tal supedâneo (ou que contrarie a lei existente) seria pura e simplesmente arbítrio, isto é, abuso intolerável, pois discricionariedade e arbitrariedade são noções radicalmente distintas”.

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, ou o exercício desse perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa.

E finalmente lembra a citada professora que:

*“(...) quanto ao objeto ou seja, quanto ao meio de ação, autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação de um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins, isto equivale a dizer **QUE O PODER DE POLÍCIA NÃO DEVE IR ALÉM DO NECESSÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE SE VISA PROTEGER; A SUA FINALIDADE NÃO É DESTRUIR OS DIREITOS INDIVIDUAIS, MAS, AO CONTRÁRIO, ASSEGURAR O SEU EXERCÍCIO, CONDICIONANDO-O AO BEM ESTAR-SOCIAL; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.**” (g.n.)*

Assim, as regras básicas a serem respeitadas pela fiscalização são:

- a necessidade, em consonância com a qual medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ou interesse público;
- a da proporcionalidade, que significa a exigência de uma delação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;
- a da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Por tal motivo, como já destacado alhures reitera-se que os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei, **razão pela qual se pugna – desde já – pelo provimento do presente recurso.**

III.b) Do Desrespeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:

Como se não bastasse a adoção imediata da medida mais extrema por parte da recorrida, também há que se lembrar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear os procedimentos adotados pela Administração Pública.

Nesse cenário, o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO preleciona que:

*"Descende também do princípio da legalidade o **princípio da razoabilidade**. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, **evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente de maneira ilógica, incongruente.***

*Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, **nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.** (...)*

*Procede ainda do princípio da legalidade o **princípio da proporcionalidade** do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, **a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o fim público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal.**" (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2.000, p. 39) (g.n.)*

Em igual sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, citando o mestre argentino AUGUSTIN GORDILLO, ensina, a respeito do princípio da razoabilidade:

"Trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Segundo Gordillo, "a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; ou*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*



c) NÃO GUARDE UMA PROPORÇÃO ADEQUADA ENTRE OS MEIOS QUE EMPREGA E O FIM QUE A LEI DESEJA ALCANÇAR, OU SEJA, QUE SE TRATE DE UMA MEDIDA DESPROPORCIONADA, EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO QUE SE DESEJA ALCANÇAR. (Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, 1995, p. 72) (g.n.)

A discricionariedade destina-se a evitar, em determinadas situações, a adoção de providências pré-estabelecidas, rígidas e imutáveis, por isso mesmo incapazes de atender aos anseios do interesse público. Mas a discricionariedade não pode lastrear a adoção de providências bizarras, desarrazoadas e injustificáveis, que contrariem o espírito da lei e imponha situação que não seria admitida se examinada por pessoa prudente, que considerasse os diversos aspectos e partes atingidas pela edição do ato. Uma vez mais, nas palavras do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (op. cit., p. 80) (g.n.)

E arremata o mestre, conferindo sede constitucional ao princípio da razoabilidade:

"Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37 e 84, IV) e da finalidade (os mesmos e mais o artigo 5º, LXIX, nos termos já apontados)". (idem, p. 80)

Assim sendo, resta claro que houve por parte da administração pública, o abuso do poder de polícia, devendo ser este reparado pelo presente recurso.

Ora Exas., consultando o dispositivo tido por violado (art. 83, Anexo I, Código 116) do Decreto 44.844/08, verifica-se que o mesmo estabelece o patamar mínimo de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de multa gravíssima, para os empreendimentos de pequeno porte, como é o caso da empresa defendente.

Ocorre que, como se observa do auto de infração, a recorrente foi penalizada com multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Assim sendo, tendo em vista que a recorrente não é reincidente em procedimentos perante a FEAM, resta claro que a multa deveria ter sido arbitrada no mínimo legal, uma vez que a servidora do órgão não apontou qualquer situação agravante.

***Data venia*, mas a decisão da servidora de arbitrar multa acima do mínimo legal, sem qualquer embasamento ou justificativa, fere o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, o que macula o combatido auto de infração.**

Ademais, figura como agravante o fato do citado absurdo não ter sido corrigido quando do julgamento da defesa administrativa, forçando a recorrente a novamente tentar ver respeitado o seu direito.

O AI, portanto, não tendo sido lavrado segundo a realidade da situação constatada, torna-se totalmente inútil para o fim ao qual se destina, razão pela qual deve ser declarado **nulo de pleno direito**.

Sendo assim, pede a recorrente seja declarada a nulidade do auto de infração, por violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Ato contínuo, em atendimento ao princípio da concentração da defesa, pugna-se para que na remota hipótese do pedido de cancelamento da multa não ser acolhido, que – alternativamente – seja então reduzido o valor da multa aplicada para o mínimo legal, qual seja, R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), tendo em vista não haver qualquer justificativa para a sua fixação no patamar atual.

III.c) Da Grave Situação Financeira da Empresa Defendente:

A recorrente sempre foi cumpridora de todas as determinações expedidas pelos órgãos e agentes públicos, de qualquer natureza. Ocorre que a partir do final do ano de 2013 a recorrente mergulhou em grave crise financeira, o qual se agravou nos anos seguintes.

Em razão da completa indisponibilidade de recursos, a recorrente ficou impossibilitada de contratar uma empresa especializada para execução da campanha de monitoramento, conforme requisitado por esse órgão através dos ofícios encaminhados nos anos de 2013 e 2014.

Mais de 90% (noventa por cento) dos funcionários foram demitidos e atualmente a empresa opera apenas com o mínimo necessário para se manter ativa.

A defendente, vem tentando se reerguer e se compromete a realizar a primeira campanha, bem como encaminhar o relatório à FEAM em tempo hábil.

Ocorre que a manutenção da multa aplicada no combatido auto de infração inviabiliza a realização da referida campanha, bem como a continuidade das atividades da recorrente.

É sabido que a maioria das empresas do país vêm enfrentando grave crise financeira, sendo que neste momento carecem da complacência e benevolência dos órgãos e agentes públicos para sobreviverem à situação de caos financeiro.

Ante o exposto, a recorrente esclarece que é seu desejo continuar suas atividades e se reerguer novamente, gerando empregos, renda e tributos, como sempre fez, razão pela qual pede seja convertida a presente penalidade em advertência.

IV – DOS PEDIDOS:

Dito isso, requer se dignem os Nobres Julgadores da Colenda Câmara Normativa a **dar provimento ao presente recurso administrativo para:**

- a) declarar a nulidade do auto de infração, por violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade;
- b) em não sendo declarado nulo o AI, que seja convertida à penalidade de multa em advertência;
- c) Na remota hipótese de não ser acolhido os pedidos anteriores, que seja então reduzido o valor da multa aplicada para o mínimo legal, qual seja, R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), tendo em vista não ter sido apontado no auto de infração qualquer justificativa agravante.

Requer sejam intimados os procuradores de todos os atos e termos do presente processo administrativo¹, por ser medida de Direito.

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente pela juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, dentre outros que se fizerem necessários.

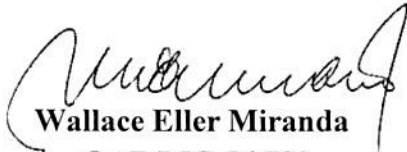
Nesses termos,
Pede deferimento.

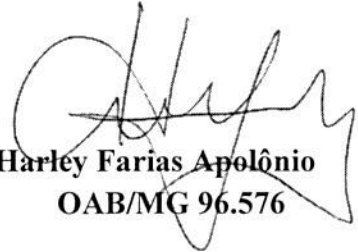
¹ Art. 26 da Lei 9.784/99.



Governador Valadares/MG, 22 de março de 2017.




Wallace Eller Miranda
OAB/MG 56.780


Harley Farias Apolônio
OAB/MG 96.576


José Marcolino Teixeira Júnior
OAB/MG 117.417

Autuado: Rede GEFS Postos de Serviços Ltda. – Posto Boa Viagem Ltda.

Processo nº 460308/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 87753/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

O responsável descumpriu o art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010 por não encaminhar ao órgão ambiental os estudos referentes ao processo de monitoramento para reabilitação.

Recomendou, ainda, o fiscal, no AI nº 87753/2016: *Seguir recomendação descrita no Auto de Fiscalização nº 60688/2016.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de fls. 37.

Regularmente notificada da decisão em 22/02/2017, protocolizou o Recurso em 24/03/2017, tempestivamente, portanto, no qual alegou que:

- a pena pecuniária seria drástica, bastando a notificação administrativa como medida para alcançar o objetivo;
- a multa deveria ter sido arbitrada no valor mínimo, já que a Recorrente não é reincidente nem foi aplicada qualquer agravante;
- a Recorrente enfrentaria grave crise financeira e a multa inviabilizaria o exercício de suas atividades.

Requeru a Recorrente que seja declarada a nulidade do auto de infração, por violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade; que seja convertida a penalidade de multa em advertência ou reduzido o valor da multa aplicada para o mínimo legal.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Ressalto, inicialmente, que a Recorrente se cingiu, em sede recursal, a apresentar os argumentos já expendidos em defesa e devidamente analisados no parecer jurídico que a este antecedeu. Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa serão novamente apreciados nesta análise.

Com a devida vênia, o argumento de que a pena pecuniária seria desproporcional ou desarrazoada, bastando como medida a notificação administrativa, é descabido de fundamento legal. Da simples leitura do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 se conclui tratar-se de infração de natureza gravíssima, para a qual está prevista a incidência da penalidade de multa simples:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Por outro lado, também se afasta a possibilidade de notificação da Recorrente, prevista no do artigo 29-A,¹ do decreto acima referido, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali discriminadas.

¹ Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

Outrossim, também não se mostra possível o atendimento ao pleito de conversão da penalidade de multa em advertência, por expressa violação ao disposto na Lei Estadual nº 7.772/1980 e seu regramento vigente à época da autuação, o Decreto nº 44.844/2008. Dispõe o artigo 16, §2º, da Lei nº 7.772/1980 que a advertência é penalidade aplicável quando praticada infração leve, previsão também contida no artigo 58, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, considerando que a infração praticada pela Recorrente tem natureza gravíssima, não se pode promover a conversão da multa em advertência.

Quanto ao valor da multa há que se esclarecer que, ao contrário do firmado pela Recorrente, foi fixada no valor mínimo, mas atualizada pela UFEMG, em vista do disposto no artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980 e em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016. Portanto, o valor mínimo foi atualizado pela UFEMG, não resultando de incidência de agravante ou reincidência.

Por fim, a alegação de que a empresa suporta grave crise financeira não tem o condão de afastar o cometimento da infração, nem de ensejar redução do valor da multa, já que não há qualquer previsão legal para tanto.

Conseqüentemente, conclui-se que há de ser mantida a penalidade imposta à Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso**

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

interposto, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9